



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADMINISTRAÇÃO GERAL

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO Nº 191
DATA: 19, 01, 2023
HORA DA ENTRADA: 08h:23min
Jenanda Mputinho
FUNCIONÁRIO

PROCEDÊNCIA:

Jenanda Mputinho (Entrada 23/01 - 11:54)
Recibo 15:54 do dia 23.01.2023 B

SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA: _____

FORNECEDOR: _____

DATA DO PAGAMENTO: ____/____/____

VALOR: R\$ _____

BAIXA: _____

ISS: _____

IRRF: _____

OUTROS: _____

LÍQUIDO: _____

DISTRIBUIÇÃO

| ANDAMENTO | DATA | OBSERVAÇÃO | VISTO |
|-----------|------|------------|-------|
| 1ª | / / | | |
| 2ª | / / | | |
| 3ª | / / | | |
| 4ª | / / | | |
| 5ª | / / | | |
| 6ª | / / | | |
| 7ª | / / | | |
| 8ª | / / | | |
| 9ª | / / | | |
| 10ª | / / | | |
| 11ª | / / | | |
| 12ª | / / | | |
| 13ª | / / | | |
| 14ª | / / | | |
| 15ª | / / | | |
| 16ª | / / | | |
| 17ª | / / | | |
| 18ª | / / | | |
| 19ª | / / | | |
| 20ª | / / | | |

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.088493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M. FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COMPRAS SERVIÇOS E OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI.

ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
PROTOCOLO GERAL
PROCESSO N° 191
DATA: 19/04/23 HS: 08:23
Sermanda Mourinho
FUNCIONÁRIO

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N°
001/2022-CPLCSO/PMVJ -
Processo Administrativo
Licitação n° 4297-PMVJ.

A M. M. FREITAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n°. 12.942.403/0001-39, com sede a Passagem José Adilailson n°. 225 – bairro Prainha, cidade Vitória do Jari, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal n° 8.666/1993, Lei Complementar n° 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República cumulado com o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da CONCORRÊNCIA N° 001/2022-CPLCSO/PMVJ - Processo Administrativo Licitação n° 4297-PMVJ, cujo objeto corresponde a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP, sob o regime de execução de EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Edital e seus anexos, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 41 da Lei n°. 8.666/1993 e art. 17 do Edital de Licitação, o qual dispõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal


M.M. FREITAS EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

*comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).
§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Em regra, portanto, a regulamentação estabelece prazo comum a licitantes e a não licitantes de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 001/2022-CPLCSO/PMVJ - Processo Administrativo Licitatório n° 4297-PMVJ será até dia 19/01/2023 (quinta-feira), conforme os termos do item 17.4. daquele ato convocatório.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supramencionado (até 19/01/2023), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI-AP, está realizando a CONCORRÊNCIA N° 001/2022-CPLCSO/PMVJ - Processo Administrativo Licitatório n° 4297-PMVJ.

Publicação – CONCORRÊNCIA N° 001/2022-CPLCSO/PMVJ - Processo Administrativo Licitatório n° 4297-PMVJ, buscando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP, sob o regime de execução de EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Edital e seus Anexos**”.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 6.4 do Edital estabeleceu que:

6.4 Qualificação Técnica:

6.4.1 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), comprovando atividade compatível com o objeto da licitação e os respectivos Responsáveis Técnicos da empresa;

6.4.2 Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação, bem como, tenham executado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, a saber:

a) Alambrado para quadra poliesportiva, estruturada por tubo de aço galvanizado,


M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

com costura DIN 2440, diâmetro 2", com tela de arame galvanizado, fio 10 BWG e malha quadrada 5x5cm – 1.171,60m²;

b) Grama sintético esportivo, – 7.176 m² (padrão da FIFA, conforme especificado no PB);

c) Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura – 260m³;

d) Guarda-corpo de aço galvanizado de 1,10m altura, montantes tubulares de 1 1/2 espaços de 1,20m – 114,83m;

e) Cabo de cobre flexível isolado 6mm², anti-chamas 450/7500 para circuitos terminais – fornecimento e instalação AF 12-2015 – 8.108,34 m.

f) Dreno espinha de peixe (seção 0,40x0,40m) com tubo PEAD corrugado perfurado, DN 100mm, enchimento com areia – 499,70m;

g) Lastro de Brita – 356,80 m²;

h) Grelha de ferro fundido simples com requare 200x1000mm – 218 unid.

(...)

6.4.4 Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação, tenham executado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, a saber:

a) Alamedado para quadra poliesportiva, estruturada por tubo de aço galvanizado, com costura DIN 2440, diâmetro 2", com tela de arame galvanizado, fio 10 BWG e malha quadrada 5x5cm – 1.171,60m²;

b) Grama sintético esportivo, – 7.176 m² (padrão da FIFA, conforme especificado no PB);

c) Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura – 260 m³;

d) Guarda-corpo de aço galvanizado de 1,10m altura, montantes tubulares de 1 1/2 espaços de 1,20m – 114,83m;

e) Cabo de cobre flexível isolado 6mm², anti-chamas 450/7500 para circuitos terminais – fornecimento e instalação AF 12-2015 – 8.108,34 m.

f) Dreno espinha de peixe (seção 0,40x0,40m) com tubo PEAD corrugado perfurado, DN 100mm, enchimento com areia – 499,70m;

g) Lastro de Brita – 356,80 m²;

h) Grelha de ferro fundido simples com requare 200x1000mm – 218 unid.

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar as quantidades de serviços previstos nos itens 6.4.2 e 6.4.4, todavia, ocorre que os quantitativos de ora exigidos caracteriza uma exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do

M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-89
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAISSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no dia 1º de abril do exercício anterior (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “6.4.2 e 6.4.4” do edital quanto à exigência de quantitativo de serviços que representam restrições excessivas para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 6.4 do Edital, que deverão constar nos atestados de capacidade técnica destinados à qualificação técnica, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO


M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-89

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-89
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Baixo: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

3.1 DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para os serviços ora licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

3.2 DOS FUNDAMENTOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito Inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A presente impugnação tem fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(---)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(---)

È dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro.

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Diante dessas premissas e da constatação de ilegalidades no instrumento convocatório em espécie, cogente concluir que, assim como está, o edital não atingirá o seu objetivo, como se evidenciará nesta peça impugnatória.

3.3 DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 39, § 1o, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo temporariamente a adoção de condutas dissonantes com os

4 FREITAS EIRELI
12942403000189

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

desideratos da Lei.

"Art. 3o - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a específico objeto do contrato;"

Entende-se ilegal porque a restrição ("estar atuando") fere o que está expressamente previsto no §5o do art. 30 da Lei 8.666/93, supracitado, que proíbe limitações de tempo e de época para a comprovação de atividade e aptidão. Ilustra-se com orientação do Tribunal de Contas da União:

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 305) (destacou-se)

4. DO DIREITO

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de clara inobservância legal.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3o da Lei no 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas do proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

M.M. FREITAS -EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-89
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILSON, n° 226
Bairro: Praia
Vitória do Jari - AP, CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual nº 09.038493-1
Inscrição: Municipal nº 08.94.01.1101



M.M. FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

No entanto, o edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com quantitativo de serviços de determinados serviços.

Oral A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO, INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei no 8.666, de 21 de Junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnico mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 AMS: 64950 SP 93.03.064950-8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO).

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a "Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei." ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos


M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-89

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunto de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de ter a licitante ter prestado o quantitativo de serviços previstos nos itens 6.4.2 e 6.4.4, não pode o Edital "inovar", criando exigências que restringem a participação no certame.

A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

É preciso trazer à baila novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho, o qual ensina que:

"respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares" (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79-Ed. Dialética - Ed. 1999). (grifomos)

Também mais uma vez nos socorremos da Lei de Licitações a qual impõe limites à documentação relativa à qualificação em seu art. 30.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(---)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

"§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)

5. DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO DA DISPUTA

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para o atendimento às necessidades a


M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-89
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILSON, n° 225
Bairro: Pralha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038498-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de exigência tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para o objeto licitado, afigura desconfianças e suspeitas de direcionamento da disputa, pressupõe-se a empresa que se enquadram aos moldes requisitados nos itens 6.4.2 e 6.4.4 do edital.

A ampliação do universo de licitantes e a vedação do direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado pelo mestre Marçal Justen Filho:

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei no 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais"

O mestre Adilson Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirmando:

"que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados." E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua: "o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Neste sentido é remansosa jurisprudência pátria.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E NULIDADE DE ITEM DO EDITAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ABUSIVA E ILEGAL CONCERNENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. LEI No 8.666/93. RESSALVA DO ART. 30, § 5o DA REFERIDA LEI. 1. Disposição editalícia que exige que a empresa ou seu responsável comprovem já ter realizado um serviço em determinadas quantidades mínimas e em determinado tempo máximo revela-se abusiva e em descompasso com a Lei no 8.666/93. 2. Exigência que favorece as empresas de grande porte, frustrando o caráter competitivo do certame. 3. Sentença concessiva da ordem mantida. 4. Apelo improvido." (Apelação em Mandado de Segurança n. 29175 19.10.2005 Tribunal Regional Federal do 2ª Região).


M.M. FREITAS -EIRELI
12.942.403/0001-89

M.M FREITAS - EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. EFEITOS. 1. Quando o instrumento convocatório faz inserir exigência que limita a participação de licitantes, impondo quantidades mínimas, em confronto com o que dispõe o art. 30, § 1o, I, da Lei no 8666/93, não pode prevalecer a decisão que inabilita licitante do certame. 2. Os princípios que regem a licitação, visam garantir à administração a possibilidade de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Qualquer limitação imposto no edital que possa restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada. (...) 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial."(Apelação em Mandado de Segurança n. 200171030019135 18.02.2003 Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO OU APTIDÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO DE TEMPO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART-30 DA LEI-8666/93. É ilegal a exigência em edital licitatório de comprovação de qualificação e aptidão técnica com limitação de tempo, tendo em vista a proibição do ART-30 da LEI-8666/93. Apelo improvido. (TRF-4 AMS: 52181 RS 94.04.52181-7, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 04/08/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/09/1998 PÁGINA: 317).

DECISÃO No 3399/2014. PROCESSO No 20902/2014, LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE. CENTRO DE GESTÃO INTEGRADA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - CGI. JUSTIFICATIVA PARA SERVIÇOS DEMANDADOS. COMPOSIÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTOS UNITÁRIOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. 1. Quando da contratação de serviços, devem constar dos autos do processo administrativo da licitação a fundamentação para os quantitativos dos serviços demandados, em especial quanto à comprovação do pleno emprego da equipe mínima exigida. 2. A planilha estimativa de preços deve contemplar em seus custos unitários e quantitativos de insumos detalhes das composições dos serviços a contratar (mão de obra, consumíveis, equipamentos, instalações, BDI etc.), bem como refletir os preços praticados pela Administração em contratações semelhantes. 3. É indevida a limitação temporal de atestados de capacidade técnica exigidos em certames licitatórios. Precedentes TCDF: Decisões nos 3394/2014, 2892/2014, 2750/2014, 2745/2014, 2742/2014, 1857/2014, 1808/2014, 1128/2014, 911/2014, 4281/2013, 4211/2013, 184/2013 e 1659/2011. Decisão unânime.

O Tribunal de Contas da União TCU reforçou tal entendimento em acórdão publicado no último dia 13 de maio. Com base em determinação disposta no art. 30, § 5o, da Lei no 8.666/1993, a 1ª Câmara do TCU considerou que a exigência e tempo mínimo de dois anos de experiência como contador em entes da Administração Pública federal, preferencialmente em órgãos de fiscalização do exercício profissional, fere o disposto no ordenamento jurídico, A Corte reforçou,


M.M. FREITAS-EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual nº 03.038493-1
Inscrição: Municipal nº 08.94.01.1181



M.M. FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

ainda, que tal exigência fere a jurisprudência do TCU. 1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão no 2.773/2016 - 1ª Câmara. Processo no 031.353/2015-0.

Nesse sentido, Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo ou para os interessados proponentes ou para a Administração". (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2o ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. P. 11).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto quer dizer que face ao chamado "Princípio da Vinculação", uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCIPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

7. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPLCSO/PMVJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO nº 4297-PMVJ.

Portanto, requer, seja retirada do rol de exigências para a validação dos atestados de capacidade técnica a necessidade de apresentação deste com os quantitativos exigidos nos itens 6.4.2 e 6.4.4 do edital, pois tal exigência mostra-se ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico conforme demonstrado na fundamentação acima.

A confiança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na

1 FREITAS -EIRELI
12.942.403/0001-39

M.M FREITAS -EIRELI
CNPJ: 12.942.403/0001-39
End.: PASSAGEM JOSÉ ADILAILSON, n° 225
Bairro: Prainha
Vitória do Jari – AP. CEP: 68.924-000
Inscrição: Estadual n° 03.038493-1
Inscrição: Municipal n° 08.94.01.1181



M.M FREITAS-EIRELI
CONSTRUTORA-MARTINS

lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude de lei, DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

REQUER AINDA:

- a) Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados no inciso III, da presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para sucesso da presente licitação.
- b) Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações Jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.
- d) Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5o, da Constituição Federal de 88.
- e) Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.
- f) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Presidente da Comissão Permanente de Licitação requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.
- g) Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes, no âmbito do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Tribunal de Conta do Estado do Amapá.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória do Jari-AP, 18 de janeiro de 2023.


M. M. FREITAS EIRELI
CONSTRUTORA MARTINS
CNPJ: 12.942.403/0001-39